

POR ALTOS E BAIXOS: O DESGASTE DA DEMOCRACIA BRASILEIRA IRRADIADO DE UMA CONSTITUIÇÃO SIMBÓLICA

Autor: Gabriel Thomaz da Silva⁶⁴ e Gabriele Delsasso Lavorato Manfré⁶⁵

THROUGH UPS AND DOWNS: THE WEAR AND TEAR OF BRAZILIAN DEMOCRACY RADIATED FROM A SYMBOLIC CONSTITUTION

RESUMO

O presente artigo enaltece as dificuldades enfrentadas pela democracia brasileira para sua autoafirmação e sobrevivência nos dias atuais. Aponta-se que os elementos da democracia entrelaçam necessariamente a análise das classes de poder e a tentativa de proporcionar aos indivíduos menos favorecidos as condições de participação democrática, sendo que a democracia brasileira é tardia. Isso porque, a Constituição possui normas que se destinam ao viés democrático, contudo, sem eficácia social prática, de modo a limitar intrinsecamente a afirmação da cidadania. Com vistas ao cenário político brasileiro, sustenta a inexistência de crise da democracia, pois entende que a hiperpolitização não necessariamente é negativa, mas pode congrega ao regime democrático, considerado em sua essência e não a ideais autoritários. A democracia brasileira segue oscilando, cujo seu desgaste e descontentamento do povo atrelam-se a inefetividade dos direitos e garantias fundamentais oriunda de uma Constituição Simbólica. Defende, ao fim, a necessidade de ação transformadora na vida em sociedade, capaz de contribuir para a emancipação dos cidadãos e, de fato, a atuação do Ministério Público na defesa e na promoção da ordem jurídica, ao todo dos direitos fundamentais. Sustenta, por derradeiro, uma democracia militante, oriunda do imperativo de autoproteção e autopreservação do regime político através das Instituições basilares do

64 Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR.

65 Mestre em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Servidora do Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR.

país, ao passo em que a celeuma subsiste na concretização das normas, cuja efetividade e generalização plena ocasionaria uma inclusão e democracia real.

Palavras-Chave: Democracia. Direitos Fundamentais. Constituição Simbólica. Crise.

ABSTRACT

This article highlights the difficulties faced by Brazilian democracy for its self-assertion and survival today. It is pointed out that the elements of democracy necessarily intertwine the analysis of power classes and the attempt to provide less favored individuals with the conditions for democratic participation, given that Brazilian democracy is late. This is because the Constitution has norms that are intended for democratic bias, however, without practical social effectiveness, in order to intrinsically limit the affirmation of citizenship. With a view to the Brazilian political scenario, it supports the non-existence of a crisis of democracy, as it understands that hyperpoliticization is not necessarily negative, but can congregate to the democratic regime, considered in its essence and not to authoritarian ideals. Brazilian democracy continues to oscillate, whose erosion and discontent of the people are linked to the ineffectiveness of fundamental rights and guarantees arising from a Symbolic Constitution. Finally, it defends the need for transforming action in society, capable of contributing to the emancipation of citizens and, in fact, the performance of the Public Ministry in the defense and promotion of the legal order, in all fundamental rights. Finally, it supports a militant democracy, arising from the imperative of self-protection and self-preservation of the political regime through the country's basic institutions, while the stir remains in the implementation of norms, whose effectiveness and full generalization would lead to real inclusion and democracy.

KeyWords: Democracy. Fundamental rights. Symbolic Constitution. Crisis.

INTRODUÇÃO

Historicamente, a humanidade sempre procurou se organizar para enfrentar problemas diversos, resultando em inúmeros arranjos sócio-políticos ao longo do tempo, adotando ora formas autoritárias, ora democráticas.

A questão discutida no primeiro capítulo narra os percalços enfrentados pela sociedade brasileira para o estabelecimento da democracia. Apontam-se os elementos da democracia no Brasil, os quais entrelaçam necessariamente a análise das classes de poder, bem como contradições de ordem política e econômica. Discorre sobre as desigualdades econômicas e a suas influências na limitação do exercício da democracia brasileira, a qual é tardia.

Mais adiante, no segundo capítulo, discute-se a faceta da

Constituição da República de 1988, a qual, embora tenha rompido com um passado antidemocrático, consagrando um rol amplo de direitos fundamentais àqueles que sempre estiveram à margem, carrega a inexistência de instrumentos efetivos de socialização primária, com flagrante violação dos direitos constitucionais conferidos à população.

Ainda no segundo capítulo, evidencia-se que a Constituição, ao restar ausente de concretização, em esvaziamento da realidade dos cidadãos, enfraquece também o exercício da democracia. É o caso do Brasil, em que se faz possível identificar os reflexos do instituto da Constitucionalização Simbólica diante da realidade sistêmica vivenciada.

Discute-se, ao fim, à luz da perspectiva de inefetividade sistêmica dos valores constitucionais, refletida por uma “Constituição Simbólica”, a (in) existência de crise da democracia brasileira. Demonstra-se que o povo tem agido contra a democracia deturpando seu verdadeiro significado e essência, com falsas pautas e instigação aos regimes ditatoriais.

Afirma-se a necessária atuação do Ministério Público na defesa e na promoção da ordem jurídica, ao todo dos direitos fundamentais, especialmente pela demonstração de que a supressão de direitos irradia o desgaste da democracia brasileira.

1 O ESTABELECIMENTO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

Antes de mais nada, é preciso definir o termo democracia. De origem grega, etimologicamente, tem-se *demos* (povo), *kratos* (poder), sendo em geral a prática política de dissolução do poder e das decisões políticas em meio aos cidadãos.

Há muitos séculos, nas antigas repúblicas gregas, com destaque para o Estado ateniense, ocorreram as primeiras manifestações concretas de governo democrático. Nelas, o povo governava-se por si mesmo em reuniões realizadas nas praças públicas e já nesta época a democracia era considerada como o *governo da maioria* e não como o *governo de todos*, pois somente os cidadãos gregos (homens, livres, maiores de 18 anos e com posses) poderiam decidir a vida política do estado.

A democracia grega era restrita e essa ideia começou a mudar a partir da Revolução Francesa e do Iluminismo moderno, que, por meio do republicanismo, passaram a advogar por uma participação política de todas as classes sociais.

Assim, os gregos foram o primeiro povo a pensar formalmente a democracia como um regime político, mas há evidências da existência de práticas democráticas em outras sociedades mais antigas. De qualquer forma, nas palavras do historiador Moses I. Finley:

(...) foram os gregos que descobriram não apenas a democracia, mas também a política – a arte de decidir através da discussão pública – e, então, de obedecer às

decisões como condição necessária da existência social civilizada. Não pretendo negar a possibilidade de que houvesse exemplos anteriores de democracias, as chamadas democracias tribais, por exemplo, ou as democracias na antiga Mesopotâmia, que alguns assiriologistas acreditam poder reconstituir através de investigação. Quaisquer que possam ser os fatos sobre estas últimas, eles não tiveram impacto histórico algum nas sociedades mais recentes. Os gregos, e apenas os gregos, descobriram a democracia nesse sentido; exatamente como Cristóvão Colombo, e não algum navegador viking, descobriu a América.

Retoma-se o início da formação da sociedade, propriamente do Estado, o pensamento de Jean Jacques Rousseau, o qual tomou frente com a famosa frase: “O homem nasce bom, mas a sociedade o corrumpê”. Para o filósofo, caberia ao Estado gerir a sociedade em aspectos de soberania e vontade coletiva, em busca da segurança, bem-estar, instituindo a paz, justiça e bem comum, pontos atingidos através “Contrato Social”, cuja formação se deu pela disposição de parcela de liberdade dos indivíduos (ROUSSEAU, 2003).

Segundo Rousseau, existe uma sociedade desigual cuja igualdade vai se concretizar na figura do Estado, onde os elementos desiguais acordam entre si para a criação de um ente com capacidade de suprimir os elementos limitativos da desigualdade existente entre os homens.

Em paralelo, há uma linha tênue de referência entre as ideias de Rosseau na época e a conjuntura política e econômica vivenciada pelos brasileiros hodiernamente, considerando a existência de um ente - o Estado - como responsável em tutelar os bens mais importantes aos cidadãos, entre outros, atingindo o bem comum ao seu povo.

Em uma retrospectiva histórica, como tantas outras coisas no Brasil, a relação entre democracia e política é difícil. Na Primeira República, ocorreu um período provisório comandado por setores militares (1889 – 1894), sendo que a chamada “política café com leite” deu início a uma conspiração entre líderes de São Paulo e Minas Gerais para a presidência do país.

No ano de 1930, Júlio Prestes, então paulista, é indicado e eleito, todavia, políticos mineiros não aceitam a eleição, iniciando a Revolução de 1930, desaguando na Era Vargas. Frisa-se que a Primeira República foi marcada pelo voto de cabresto, em que os coronéis locais mandavam e fiscalizavam as pessoas quando votavam, descaracterizando a legitimidade do processo democrático.

A democracia brasileira só foi restabelecida em 1945, ao passo que em 1964, o país vive outro golpe contra a república brasileira e contra a democracia. Trata-se do golpe civil-militar que impôs um regime de exceção entre 1964 e 1965, suspendendo direitos civis e a constituição, impondo a censura contra a imprensa e fechando, por alguns momentos, o Congresso Nacional.

Teve fim a ditadura militar no ano de 1985, mas deixa as eleições indiretas como paradigma da escolha para presidente. Com o fim da ditadura, inicia-se o movimento “Diretas Já!”, o qual reivindicava o estabelecimento de eleições diretas para presidente. Em 1988, acontece a Assembleia Constituinte

que cria a Constituição Federal de 1988 e restabelece a possibilidade da democracia plena, reforçando direitos e promovendo a igualdade.

Afirmar que “o poder emana do povo” é o mesmo que dizer que o povo é o detentor do poder e o governo apenas representa a vontade geral da população e zela por seus interesses. Essa afirmação abre a Constituição Federal Brasileira e, por conseguinte, expressa o fundamento principal da democracia, com verdadeira mudança de paradigma e gama prerrogativas exigíveis à totalidade de indivíduos, como regra.

Em meio a altos e baixos, o viés democrático brasileiro segue oscilando. Nas palavras de Zaverucha a democracia:

deve ser vista como a tentativa de minimização da dominação de uns indivíduos sobre outros. É impossível minimizar tal dominação, no Brasil, sem se levar em conta o relacionamento entre o poder político e a disparidade na distribuição de renda e riqueza (2010, p.75).

Em verdade, no Brasil, os elementos da democracia entrelaçam necessariamente a análise das classes de poder estruturadas e a tentativa de proporcionar aos indivíduos menos favorecidos as condições de participação democrática. Logo, os pressupostos democráticos básicos não se encontram presentes, colocando em “xeque” os próprios espaços democráticos. A respeito,

A questão da relação da democracia e dos direitos fundamentais é, nos países de modernidade tardia, problema absolutamente típico. Por exemplo, enquanto hoje, na Europa, a questão dos direitos de minorias se polariza em torno de questões culturais (associadas à migração etc), na periferia do sistema, as questões predominantes estão associadas ao pleno exercício dos direitos civis e sociais. (ALVES, 2013, p.119)

Ainda,

Enquanto na Europa se observam medidas de exceção de caráter legislativo, pelo fato de que se reconhece nesses países uma tradição maior de universalização dos direitos fundamentais, o mesmo não se constata na América Latina e em países de capitalismo periférico e democracia incipiente. Isto porque não existe a necessidade, no processo de dominação, de se estabelecer a exceção por norma geral e abstrata, já que, de fato, a exceção já está inserida nas suas tradições, chancelada, muitas vezes, pela jurisdição. (SERRANO, 2016, p.108)

Vale referenciar o Índice de Democracia (*Democracy Index*), criado em 2006, pela revista *The Economist* para examinar o estado da democracia em alguns países. Na avaliação mais recente, divulgada em fevereiro de 2022, o *Democracy Index 2021* reportou a Noruega com marco total de 9.75 em uma escala de 0 a 10, que foi o maior resultado (1º país no *ranking* geral), enquanto o Afeganistão teve a pior nota. Pela indexação, países como Nova Zelândia, Finlândia e Suécia seguem o *ranking* no ápice de uma democracia plena⁶⁶.

Pelo *Democracy Index 2021*, o Brasil teve uma piora em sua pontuação no *ranking* caindo de 6,92 para 6,82, em 2021, classificando-se como “democracia imperfeita”, ou seja, eleições livres, mas com falhas significativas em outros aspectos democráticos, incluindo cultura política subdesenvolvida, baixos níveis de participação política e problemas no funcionamento da governança. De igual forma, nos parâmetros da revista, o Chile foi reclassificado para uma democracia imperfeita, ao passo que Equador, México e Paraguai

66 [Democracy Index 2021: the China challenge: EIU - The Economist Group.](#)

passaram para regimes híbridos (nações com fraudes eleitorais, impedindo-as de serem democracias justas e livres).

Infelizmente, pode-se dizer que a democracia brasileira é tardia (além de imperfeita). A Constituição possui normas que se destinam ao viés democrático, contudo, sem eficácia social prática, de modo a limitar intrinsecamente a afirmação da cidadania, a qual transcende seu conceito somente à possibilidade de votar e ser votado.

Tem-se a democracia brasileira – tardia – perpassada por contradições de ordem política e econômica. Sem dúvidas as desigualdades econômicas funcionam como um fator limitativo da democracia, tão gritante no país e próprio do subdesenvolvimento. Isso porque a ampliação das dimensões política e cultural da democracia estão intimamente ligadas à criação de condições sociais mínimas para permitir ao cidadão integrar-se no verdadeiro paradigma democrático.

A construção da democracia, alicerçada na cidadania, aponta para o advento de uma cultura democrática, concebida como alternativa à organização hierárquica e desigual do conjunto das relações sociais, baseada predominantemente em critérios de classe, raça e gênero: o que tem sido chamado de autoritarismo social (DAGNINO, FERLIN, ROMANELLI e TEIXEIRA 1995, p.3).

Para romper então com este citado autoritarismo, não basta tão somente criar normas e realizar eleições frequentes para se caracterizar como uma democracia de fato, o que ocorre atualmente no Brasil. É necessário romper com esse dito autoritarismo social e reconhecer o indivíduo em sua peculiar dignidade e unidade.

Vive-se em um Brasil democrático no aspecto formal, mas, em questões práticas, democracia e cidadania estão interligadas e giram em torno das condições materiais, sendo cada vez mais alarmantes a violação sistêmica dos valores constitucionais e o desgaste do regime político.

2 O SIMBOLISMO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SEU REFLEXO NO EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA

Uma sociedade como a brasileira - que carrega a herança da escravidão, opressão e dominação europeia - tem grandes dificuldades em todos os seus planos de sua afirmação, inclusive no político, para reconhecer e institucionalizar a diversidade dos outros. Nessas circunstâncias, a tentativa de construir um verdadeiro regime democrático inclui, em verdade, práticas para alcançar graus razoáveis de modernização e de democratização de relações sociais, com fortalecimento do papel do Estado.

Denota-se que o extenso rol de direitos fundamentais previstos na Constituição da República não foi suficiente para alterar a realidade

brasileira, transparecendo-se de modo paradoxal, vez que não é fato novo a má distribuição de renda em detrimento da exploração de grandes massas, onde muitos não alcançam condições mínimas de cidadania:

a desigualdade social corresponde a um fenômeno histórico-estrutural que se impõe sobre a sociedade, ou seja, é fruto da vontade daqueles que subjagam um povo, uma raça, uma classe. Essa forma de desigualdade, no entanto, é erradicável no sentido de que não é destino insuperável que quase tudo esteja em poucas mãos (DEMO, 2006, p. 20).

Para Demo (2002, p. 05), “o maior problema das populações pobres não é propriamente a fome, mas a falta de cidadania que os impede de se tornarem sujeitos da história própria, inclusive de ver que a fome é imposta” e continua ao afirmar que “mais drástico do que não ter mínimos materiais para sobreviver é não *ser nada na vida*” (DEMO, 2006, p. 26) (*Grifo do autor*).

O contexto fático de inúmeras famílias brasileiras denota a aguda carência material e existencial desses seres humanos, expostos a perigo, risco e extrema vulnerabilidade, cuja tentativa é de se buscar um significado para suas vidas.

Malgrado a Constituição da República de 1988 tenha rompido com um passado antidemocrático, consagrando um rol amplo de direitos fundamentais àqueles que sempre estiveram à margem, na verdade, inexistem instrumentos efetivos de socialização primária, deixando o Estado muito a desejar.

Evidentemente, “a falta de políticas que interferissem nos processos de socialização primária produziu uma divisão social que marca o Brasil até os dias de hoje” (SOUZA, 2018, p. 379), pois se vive em uma sociedade cindida por uma desigualdade de classe abissal, a qual desvirtua veementemente a ação do Estado em todas as suas funções (Legislativo, Executivo e Judiciário) e, que até o momento, não há perspectiva de cessar.

Basta olhar para a celeuma brasileira e notar a flagrante violação dos direitos constitucionais conferidos à população, ditos reflexos da dignidade da pessoa humana, mas que, em verdade, não passam de mera expectativa em futuro remoto, inalcançável e simbólico, o que deflagra veementemente a inconsistência do protagonismo estatal. Miranda (2011, p. 163), posiciona-se quanto a importância da Constituição:

A ideia de Constituição é de uma garantia e, ainda mais, de uma direção de garantia. Para o constitucionalismo, o fim está na proteção que se conquista em favor dos indivíduos, dos homens e cidadãos, e a Constituição não passa de meio para o atingir. O Estado constitucional é o que entrega à Constituição o prosseguir a salvaguarda da liberdade e dos direitos dos cidadãos, depositando as virtualidades de melhoramento na observância dos seus preceitos, por ela ser a primeira garantia desses direitos.

Neves (2011, p. 29), em sua obra “Constitucionalização Simbólica”, expõe a respeito deste tipo de situação. Senão veja-se:

A concepção instrumental do Direito Positivo, no sentido de que as leis constituem meios insuperáveis para alcançar determinados fins “desejados” pelo legislador, especialmente a mudança social, implica um modelo funcional simplista e ilusório, como têm demonstrado seus críticos. Por um lado, observa-se que há um grande

número de leis que servem apenas para codificar juridicamente “normas sociais” reconhecidas.

O pensamento do autor se reduz a concepção de que, em países de modernidade tardia, a supercomplexidade social com a falta de autonomia operacional do sistema jurídico se entrelaça com a hipertrofia da função político-simbólica do texto constitucional em detrimento de sua eficácia normativo-jurídico, ou seja, o aspecto político sobressai ao aspecto jurídico e real do povo.

Não se pode negar que a Constituição de um Estado é a Lei Suprema; chave- mestra de qualquer país no que se refere a influenciar a ordenação das vontades e organização e funcionamento das instituições essenciais:

A Constituição possa ser apreendida como “uma limitação jurídica ao governo”, “a antítese do regime arbitrário” (...) é fator e produto da diferenciação funcional entre o direito e política como subsistemas da sociedade. Nessa perspectiva, a constitucionalização apresenta-se como o processo através do qual se realiza essa diferenciação (NEVES, 2011, p. 65).

Luhmann (1990, p. 50 apud NEVES, 2011, p. 193), acrescenta ser:

a Constituição como “acoplamento estrutural” entre política e direito. Nesta perspectiva, a Constituição em sentido especificadamente moderno apresenta-se como via de “prestações” recíprocas e, sobretudo, como mecanismos de interpenetração (ou mesmo interferência) entre dois sistemas sociais autônomos, a política e o direito, na medida em que ela possibilita uma solução jurídica do problema de autorreferência do sistema político e, ao mesmo tempo, uma solução política do problema de autorreferência do sistema jurídico.

A Constituição, portanto,

cria ou reconstrói o Estado, organizando e limitando o poder político, dispendo acerca de direitos fundamentais, valores e fins público e disciplinando o modo de produção e os limites de conteúdo das normas que integrarão a ordem jurídica por ela instituída. Como regra geral, terá a forma de um documento escrito e sistemático, cabendo-lhe o papel, decisivo no mundo moderno, de transportar o fenômeno político para o mundo jurídico, convertendo o poder em Direito (BARROSO, 2015, p. 99-100).

Partindo das definições acima, fácil aferir a grandiosidade e importância para a conjuntura social da necessidade de concretização do texto constitucional em um país como o Brasil, em que a sociedade é circunda por uma desigualdade social extrema, com alusão novamente aos direitos fundamentais negligenciados.

Sendo que a Constituição configura a Lei Fundamental de um Estado, ao restar ausente de concretização, em puro esvaziamento da realidade dos cidadãos, por consequência, as demais legislações que dela decorrem também falharão, já que a matriz está enfraquecida.

Não se pode conceber, quando se trata da hierarquização interna das normas, em planos estritamente isolados, Constituição *versus* Leis, mas sim uma hierarquização interligada à norma suprema, à luz do requisito de condição de reprodução das leis em razão da compatibilidade e justiça com a Carta Magna. Por esta razão, o efeito cascata se encontra enraizado no ordenamento jurídico em que a “Constitucionalização Simbólica” toma conta.

É o caso do Brasil, em que se faz possível identificar os reflexos do instituto da Constitucionalização Simbólica diante da realidade sistêmica vivenciada.

Um dos mais notáveis reflexos do simbolismo constitucional, é a ineficácia prática de alguns textos legislativos. Conforme será abordado mais adiante, por vezes se editam leis no afã de implementar direitos e garantias fundamentais que existem apenas no texto constitucional. Entretanto, em sendo a Carta Magna meramente simbólica, os textos legislativos acabam se tornando meramente simbólicos e com pouco (ou nenhum) efeito prático. Por isso que se diz que no Brasil existem leis que “pegam” e leis que “não pegam”, o que enfraquece a ideia de um Estado soberano capaz de adimplir com as normas editadas por ele mesmo.

No Estado Democrático de Direito, perdura a tênue linha entre Direito e política, na medida em que é inconcebível um sem o outro quando se analisa o processo constituinte e legislativo, reflexo da maioria. “O Direito é, na verdade, um dos principais produtos da política, o troféu pelo qual muitas batalhas são disputadas. Em um estado de direito, a Constituição e as leis, a um só tempo, legitimam e limitam o poder político” (BARROSO, 2015, p. 448).

Infelizmente, o cenário hoje deflagrado no Brasil nos mostra outra realidade. A Constituição “não é compreendida como dever-ser ideal” (NEVES, 2011, p. 67). Persiste a intersecção entre o Direito e a política, no entanto, esta passa a tomar a frente do Direito servindo para imunizar o sistema, de forma ilusória, contra tentativas de novos caminhos de mudanças sociais para a efetividade dos direitos fundamentais e, por consequência, evitar o cair das máscaras dos representantes. Para Neves (2011, p. 99):

A fórmula ideologicamente carregada “sociedade democrática” é utilizada pelos governantes (em sentido amplo) com “Constituições Simbólicas” tão regularmente como pelos seus colegas sob “Constituições Normativas”, supondo-se que se trata da mesma realidade constitucional. Daí decorre a deturpação pragmática da linguagem constitucional, que se, por um lado, diminui a tensão social e obstrui os caminhos para transformação da sociedade, imunizando o sistema contra outras alternativas, pode, por outro lado, conduzir, nos casos extremos, à desconfiância pública no sistema político e nos agentes estatais.

Tratar da constitucionalização simbólica ao bem ver se está diante da falta de concretude da estrutura operacional do ordenamento jurídico, visto que a Constituição é o valor-fonte de todas as demais legislações. Portanto, “fala-se de constitucionalização simbólica quando o problema do funcionamento hipertroficamente político-ideológico da atividade e texto constitucionais afeta os alicerces do sistema jurídico” (NEVES, 2011, p. 100), exatamente como ocorre no Brasil.

À falta de concretização das normas constitucionais torna visível a existência de uma legislação simbólica, abrangentemente considerada, com referência à hipertrofia de texto em confronto à realidade fática da população, cujas finalidades são políticas e não normativo-jurídica, verdadeira camuflagem ao poder eleitoral e reforço à confiança do povo ao governo, mesmo que

equivocadamente.

Segundo Kindermann (1988, p. 230 *apud* NEVES, 2011, p. 182), para o modelo tricotômico de identificação da legislação simbólica (*lato sensu*): “Conteúdo da legislação simbólica pode ser: a) confirmar valores sociais, b) demonstrar a capacidade de ação do Estado e c) adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatatórios”.

De forma a esclarecer cada um dos requisitos, ainda que de maneira sucinta, a confirmação de valores sociais configura a postura do legislador frente a dissídio em torno de valores sociais, de modo a fazer prevalecer àqueles defendidos por um ou outro grupo. Nestes casos, o objetivo buscado não é a efetividade de eventual lei resultante do movimento, mas sim, mediante a influência na atividade legiferante, o grupo vencedor satisfaz suas expectativas reconhecendo sua preponderância social e estatal. Nesse sentido:

A legislação simbólica destinada primariamente à confirmação de valores sociais tem sido tratada basicamente como meio de diferenciar grupos e os respectivos valores ou interesses. Constituiria um caso de política simbólica por “gestos de diferenciação”, os quais “apontam para a glorificação ou degradação de um grupo em oposição a outros dentro da sociedade” (NEVES, 2011, p. 35).

Tocante à capacidade de ação do estado, pode-se dizer que o escopo de uma legislação-álibi se reduz a fortificar a confiança dos cidadãos no governo, no sistema político-jurídico, no próprio Estado Democrático de Direito. Assim, o legislador, no uso de suas atribuições, elabora diplomas normativos para satisfazer as expectativas da população, sem que haja quaisquer condições de efetividade plena, todavia, liberta-se das pressões políticas e apresenta o Estado como sensível às necessidades contemporâneas do povo. Neves (2011, p. 37), expõe:

É secundário, então, se a lei surti os efeitos socialmente “desejados”, principalmente porque o período da legislatura é muito curto para que se comprove o sucesso das leis então aprovadas. Importante é que os membros do parlamento e do governo se apresentem como atuantes e, portanto, o Estado- Legislador mantenha-se merecedor da confiança do cidadão. (...) em face da insatisfação popular perante determinados acontecimentos ou emergência de problemas sociais, exige-se do Estado muito frequentemente uma reação solucionadora imediata. Embora, nestes casos, seja improvável que a regulamentação normativa possa contribuir para a solução dos respectivos problemas, a atitude legiferante serve como um álibi do legislador perante a população que exigia uma reação do Estado.

Portanto, quando se refere à capacidade de ação do Estado, verifica-se a legislação simbólica, *lato sensu*, como o agir estatal em mera aparência resolutiva dos problemas sociais momentâneos e levados a sua apreciação, cuja pretensão é demonstrar as boas intenções do governo aos eleitores, em uma função puramente ideológica, que não só deixa os problemas sem solução, como também impede novos caminhos de mudanças e participação democrática.

Soma-se a isto, a legislação utilizada como fórmula de compromisso dilatatório. Vale dizer, a legislação simbólica transparece o fracasso da vigência social da norma, isto é, o insucesso de sua função de generalização de expectativas normativas ao povo, que tanto espera por inovações.

Como compromisso dilatatório, o Estado lança mão de um texto legal,

o qual não se funda no âmago de seu conteúdo, entretanto, procura transferir a solução do conflito para um futuro ou momento indeterminado (NEVES, 2011, p. 41). A título de exemplo, no caso do Brasil, tem-se a Reforma Agrária, que até hoje não foi solucionada à espera dos *limites e utilização a ser definida em lei*, conforme dispõe o artigo 184 da Constituição Federal/88. Corroborando, Neves (2011, p. 54):

A legislação-álibi é um mecanismo com amplos efeitos políticos-ideológicos. Como já enfatizei, descarrega o sistema político de pressões sociais concretas, constitui respaldo eleitoral para os respectivos políticos- legisladores, ou serve à exposição simbólica das instituições estatais como merecedoras da confiança pública. **O efeito básico da legislação como fórmula de compromisso dilatatório é o de adiar conflitos políticos sem resolver realmente os problemas sociais subjacentes. A “conciliação” implica a manutenção do status quo e, perante o público- expectador, uma “representação” / “encenação” coerente dos grupos políticos divergentes (Grifo Nosso).**

E continua o autor:

A insuficiente concretização normativa do texto constitucional, no qual todas as instituições referidas são proclamadas, é um sintoma da incapacidade do sistema jurídico de responder às exigências do seu “ambiente”. Os direitos fundamentais constituem-se, então, em privilégios de minorias, sobrevivendo, para a maioria da população, quase apenas na retórica político-social dos “direitos humanos”, tanto dos “ideológicos do sistema de dominação quanto dos seus críticos. A inclusão através do Estado de bem-estar, proclamado no diploma constitucional, é relevante apenas no discurso da realização das normas programáticas em um futuro remoto (NEVES, 2011, p. 161).

Sob a ótica da tríade apontada, a Constituição da República Federativa do Brasil/88 sem dúvida reflete os indícios da constitucionalização simbólica, inclusive transpassando para as demais legislações do ordenamento jurídico.

Mais um exemplo do simbolismo brasileiro se reflete com a precária garantia do direito à saúde ao povo durante a pandemia do Covid-19. O colapso dos atendimentos médicos, falta de leitos, vacinas e mortes por asfixia foram inegáveis, fazendo parte imanente de muitas famílias que perderam seus entes queridos. Enfatiza-se a triste crise causada pela falta de oxigênio em Manaus/AM, em que muitos peregrinavam tentando recarregar os cilindros de oxigênio para a sobrevivência de alguém especial. Hoje, restaram as lembranças, doloridas e impossíveis de serem esquecidas, a caminhar pela história do Brasil.

A realidade brasileira é totalmente discrepante do modelo constitucional adotado, ou melhor idealizado, de maneira que a realização dos intentos normativos fica adstrita a momentos indeterminados, razão pela qual se afirmar que a Constituição de 1988 é “a mais programática entre todas as que tivemos e se atribui sua legitimidade à promessa e esperança de sua realização no futuro” (NEVES, 2011, p. 186). Ao mesmo tempo, “a promessa de uma sociedade socialmente justa, a esperança de sua realização” (FERRAZ JUNIOR, 1989, p. 58 apud NEVES, 2011, p. 187).

À falta de condições para uma democracia adequada e satisfatória, à luz da retórica dos agentes políticos, a responsabilidade pelos problemas sociais é posta sobre a Constituição, a serem solucionados com simples emendas ou alterações constitucionais, pura e simplesmente, ocultando o fato

de que os recorrentes empecilhos dos cidadãos brasileiros estão associados à deficiente concretização normativo-jurídica do texto constitucional existente, para a eficácia da democracia e do Estado de Direito:

No âmbito da retórica do reformismo constitucional, os programas de governo ficam reduzidos a programas de reforma da Constituição; estes são frequentemente executados (quer dizer, as emendas constitucionais são aprovadas e promulgadas), contudo, as respectivas estruturas sociais e relações de poder permanecem intocáveis. **Não raramente, o discurso do poder invoca a “desconstitucionalização” como panaceia ou vara de condão, isto é, como solução mágica para todos os problemas constitucionais (NEVES, 2011, p. 187) (Grifo Nosso).**

O discurso dos governantes frente aos problemas da população mantém os reflexos da constitucionalização simbólica no país, exercendo função imediatista e hipertroficamente ilusória, cujo escopo é evitar a intensificação do grau de desconfiança no Estado e, por via oblíqua, a estagnação política.

À vista dos pensamentos de Miranda (2011, p. 346-347),

em qualquer circunstância, parece que os princípios e certas regras básicas do ordenamento constitucional do Estado não poderão aí ser postergados sob pena de incoerência e de se enfraquecer a legitimidade do seu poder.

Com efeito, refere-se o autor, não ao poder político/eleitoral dos governantes, mas sim da própria força normativa da Constituição, base de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Atualmente, é possível identificar o Brasil como incurso nos ditames da Constitucionalização Simbólica. No entanto, destaca-se que não implica a falta de regramentos, ao contrário, o problema subsiste na concretização dos comandos legais já existentes, cuja generalização dos direitos à população está longe de ser alcançada, pois, “trata-se de ‘colonização política e econômica’ do mundo do direito” (NEVES, 2011, p. 169).

Diante da celeuma apresentada, entre uma regular legislação constitucional e a sua inadequada concretização, não se modifica a norma ou o regime democrático, com vistas à legislação-álibi, ao contrário, aperfeiçoa-se sua prática e o papel do Estado.

3 A DEMOCRACIA EM CRISE?

Nesta perspectiva de inefetividade sistêmica dos valores constitucionais, refletida por uma “Constituição Simbólica”, oportuno reproduzir: “E agora, José? A festa acabou, a luz apagou, o povo sumiu, a noite esfriou, e agora, José?”. Trata-se de um trecho do poema de Carlos Drummond de Andrade, o qual ilustra sentimento de solidão e abandono do indivíduo quando na cidade grande, a sua falta de esperança e a sensação de que está perdido na vida, sem saber o caminho a seguir.

A partir desta interdisciplinaridade, indaga-se: “E agora José?”. No contexto do Brasil, a dúvida sobre a crise da democracia aumenta a cada dia face a tamanha insatisfação popular, capaz de ensejar manifestações como os casos dos motoristas de ônibus e transportes públicos (2017) a greve dos

caminhoneiros (2018), esperando um agir congruente do Estado.

Falar em democracia é equivalente a falar em sistema representativo de governo. E não é só. Democracia é o regime do dissenso, o regime em que prevalece a discordância, e ao mesmo tempo, tem a igualdade como um dos seus pilares, estampada em “todos são iguais perante a lei”.

Essa carga axiológica (democracia e igualdade) não permite escravidão, a discriminação racial, religiosa, ideológica, social, não amplia ou restringe os direitos por razões de ordem pessoal, busca afirmar o sufrágio indistintamente ao povo.

Ora, como já mencionado, a realidade diverge da igualdade escrita, sinais explícitos da constitucionalização simbólica. Conforme afirmou o sociólogo Abelardo Montenegro, “de nada serve dizer que o povo é soberano na democracia, se nela o povo não passa de um soberano descalço, de um soberano analfabeto, de um soberano doente e miserável.” Em nada adianta falar em igualdade jurídica, de sufrágio e de oportunidades, se o povo está ocupado demais tentando sobreviver para preocupar-se com elas.

Neste quadro, onde por conta das desigualdades sociais e econômicas muitos cidadãos encontram-se aquém do necessário para usufruir dos seus direitos, a inquietação popular toma conta e com ela a hiperpolitização da sociedade. Logo, não há que se falar em crise da democracia somente por surgimento de manifestações populares, como se explica:

Não há que se falar em crise da democracia representativa em razão da insatisfação da população com a atuação de seus representantes e do conseqüente desejo de participação direta no meio público. Há que se ver este cenário sobre outro viés: a hiperpolitização das sociedades significa o amadurecimento da democracia, de modo que a vontade de participação e o interesse pelo público só podem significar justamente o contrário do conceito atribuído ao signo crise pelo denominado senso comum teórico. (ALVES e OLIVEIRA, 2016)

Igualmente, Chantal Mouffe:

O debate democrático é concebido como diálogo entre indivíduos cuja meta é criar novas solidariedades e expandir as bases de uma confiança ativa. Os conflitos podem ser pacificados graças a ‘abertura’ de uma variedade de esferas públicas em que, através do diálogo, pessoas com interesses muitos diferentes vão decidir sobre uma variedade de questões que as afetam e deste modo desenvolver uma relação de tolerância mútua que os permita viverem juntos. Divergências vão continuar a existir, certamente, mas elas não assumirão um formato antagônico (MOUFFE, 2005, p. 48)

Ao ver dos autores, portanto, a hiperpolitização das sociedades significa o amadurecimento da democracia, ao passo que a vontade de integração e participação social face a supremacia do interesse público dá margem para que pessoas distintas decidam questões que lhes afetam e desenvolvem uma relação de tolerância mútua que os permita viverem juntos.

Afirma-se: não há crise na democracia quando há dissenso, discordância e diálogo. Isso é democracia. É participação, questionamentos, interação. É o conflito pacificado por renúncias de vontades pessoais em prol de uma vontade geral, por uma atitude conciliatória e tolerante.

Infelizmente, ao contrário, o povo tem agido contra a democracia deturpando seu verdadeiro significado e essência. Em janeiro de 2023, em ápice

do novo extremismo de direita no Brasil, grupos organizados promoveram atos de vandalismo em Brasília, invadindo e danificando o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e a sede do Supremo Tribunal Federal, sendo inexoravelmente o momento mais violento da política brasileira pós-redemocratização, como forma de reverter às forças o resultado da última eleição presidencial.

Lamentável. Não se pode permitir uma participação popular, que se diz falsamente em nome da democracia, decida tiranicamente sobre aquilo que não se pode definir pois, como pontua Luigi Ferrajoli,

não é precisamente que sobre tudo se deva decidir por maioria, mas que nem tudo se pode decidir (ou não decidir), nem mesmo pela maioria” e que “a democracia política mais perfeita, representativa ou direta, é precisamente um regime absoluto ou totalitário se o poder for nela ilimitado (1999, p. 689).

Notadamente, representantes com falsas pautas e instigação aos regimes ditatoriais, supressão de direitos fundamentais, em verdade são autoritários que não respeitam os seus adversários e, com isso, propagam o fim da democracia como forma de eliminação do seu oposto. Inicia-se o anseio leviano pela ditadura e as barbáries.

É neste panorama que ocorre a ascensão de partidos e candidatos populistas que, visando romper com o viés democrático conquistado, angariam um amplo eleitorado para reforçar suas falácias como se fossem a “voz de deus”, envolvendo exclusão ou mesmo combate ao que lhe é diferente/adversário. Alicerçados em expressões de nacionalismo e de pátria, entrelaçam-se com a xenofobia, discriminação, vandalismos e imposição de certa identidade sobre as demais, abalando as bases da vida democrática.

Mouffe assevera:

É claro que se trata de uma esperança ilusória, fundada sobre premissas falsas e mecanismos inaceitáveis de exclusão onde a xenofobia frequentemente tem um papel central. Mas quando eles são os únicos canais de expressão das paixões políticas, a sua presença representa uma alternativa bastante sedutora. É por isso que eu acredito que o sucesso dos partidos populistas de direita é consequência da falta de um debate democrático vibrante em nossas pós-democracias (MOUFFE, 2005, p. 71)

Para impedir o arbítrio do poder, o Estado lança mão de suas competências para que cada um dos poderes seja controlado pelos outros, mantendo um equilíbrio a partir da racionalização da divisão das atividades.

Neste cenário, o Ministério Público firma-se como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o artigo 127 da Lei Fundamental.

Trata-se, em outras palavras, de um defensor da sociedade, do povo, já que todo o seu trabalho está voltado à proteção e à tutela dos interesses da comunidade, ao próprio interesse público. Detentor de autonomia funcional e administrativa, o Órgão Ministerial tem liberdade de atuação, não sendo *longa manus* dos outros poderes do Estado, mas sim órgão constitucional independente e não vinculado. Pode-se dizer que o *Parquet* nem é governo, nem oposição, é

a Constituição em ação, em nome da sociedade, do interesse público, da defesa do regime, da eficácia e salvaguarda das instituições (...) pedaço vivo da Constituição; órgão que o Executivo, mergulhado num oceano de podridão, num mar de lama, num abismo de miséria, desejara morto ou inibido para o desempenho de sua missão ética e saneadora das instituições. (BONAVIDES, 2003, p. 383-384 e 388).

Dessa forma, o Ministério Público, assumindo uma postura ativa e voltada para a efetivação dos direitos fundamentais, exerce um papel primordial como legitimado na defesa social da justiça, visando a implementação de garantias fundamentais e sociais, como a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Ao dispor de vários mecanismos jurídicos e administrativos de atuação, o Órgão age na prevenção e repressão às práticas delituosas, em todas as suas vertentes. Por isso, cabe ao *Parquet* interpor medidas e ações de interesses individuais indisponíveis, coletivos, difusos e sociais, em defesa da cidadania e da dignidade humana, princípios fundamentais da República. Nesse sentido, assevera Santin:

Essa postura mais participativa em todas as fases ligadas ao crime e os seus reflexos na sociedade não pode ser interpretada como invasão sem mandato de atribuições alheias, e sim uma busca do Ministério Público de ocupar os espaços sinalizados pelo constituinte de 1988 para o cumprimento de suas finalidades de exercer a ação penal pública, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promover inquérito civil e ação civil pública para a defesa dos interesses sociais, coletivos e difusos e promover ação de inconstitucionalidade (art.129, CF). A legitimação da atuação do Ministério Público decorre da própria Carta Magna. (2007, p. 223).

É por essa razão que se advoga a necessidade de ação transformadora na vida em sociedade, capaz de contribuir para a emancipação dos cidadãos e, de fato, restam claras as possibilidades de atuação do Ministério Público na defesa e na promoção da ordem jurídica, ao todo dos direitos fundamentais. Aliás, não há dúvidas a respeito da atuação no Ministério Público na tutela desses direitos, sobretudo em momentos difíceis como o que se verifica atualmente, inclusive, pela demonstração explícita de que a supressão de direitos irradia o desgaste da democracia brasileira. A esse respeito, Gilberto Giacóia esclarece que

(...) se é a violência que grassa, tornando o homem presente um refém de seu próprio tempo; se é a fraude que se generaliza, transformando o nosso País no reino da malícia, da esperteza e do enriquecimento ilícito; se é a miséria a se instalar no entorno dos centros urbanos e na distância dos campos com toda sua vasta e nefasta gama de consequências; se é, enfim, a despeito da complexidade cada vez maior das relações sociais e do sofisticado avanço tecnológico, uma sociedade cada vez mais contraditória e desigual que se enxerga na janela de nossa realidade; ressaí a extraordinária importância do Ministério Público no enfrentamento dessa realidade adversa. (2007, p. 283).

Há que se mencionar ainda o exercício de suas funções intrínsecas pelo *Parquet*, especialmente no tocante à busca pela efetivação de direitos, reflete-se na prevenção de crimes, na efetivação da cidadania e participação no sistema democrático, promovendo sem dúvidas medidas necessárias à garantia e à tutela de direitos fundamentais.

É crível enfatizar o delicado período que o regime político brasileiro enfrenta. Nesta perspectiva, como legitimado permanente e em prol da voz do povo e perpetuação da vontade geral, o Ministério Público do Estado do Paraná

em combate aos atos antidemocráticos, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), enviou ao Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos, do Ministério Público Federal, informações sobre 71 pessoas suspeitas de participação em ilegalidades relacionadas às recentes ações contra a democracia.⁶⁷ Isso demonstra a inexorável parceria institucional e busca na efetiva missão do Órgão em consolidação do Estado Democrático e Social de Direito.

Assim, não se pode afirmar que a democracia brasileira está em crise. Em verdade, a alternância do poder demonstra que ela sobrevive, ainda que por altos e baixos. Líderes até tentaram dismantelar instituições bases do Brasil, mas fracassaram em conquistar seu objetivo-chave, qual seja, manter-se no poder.

Malgrado a discordância do resultado eletivo, os atores políticos precisam aceitar a legitimidade da decisão se elas foram frutos de um processo inclusivo de discussão pública, afastando o conceito de democracia enquanto dogma da estrita vontade majoritária (por vezes, tirana) em favor de uma vontade geral (social).

Na democracia de verdade há a permanente realidade dialógica. No totalitarismo, rompe-se o diálogo, aniquilam-se as liberdades e impede o exercício dos direitos. Por isso, a necessidade de uma democracia militante, oriunda do imperativo de autoproteção e autopreservação da democracia (LOEWENSTEIN, 1937, p. 429).

No Brasil, o flerte de ditadura e autogolpe demonstram o desgaste da democracia irradiado de uma Constituição Simbólica, de descontentamento e descrédito do povo, cujos direitos e garantias ditos fundamentais estão aquém de aplicação imediata e indistinta. Contudo, tais mazelas não colocam a democracia em crise, de modo que contra seu esfalecimento há uma “luz no fim do túnel” como as premissas da democracia militante.

Pela democracia militante, o regime político deve lançar mãos de mecanismos capazes de evitar que agentes partidários com ideais totalitários utilizem instrumentos ditos democráticos para chegar ao poder, já que a democracia não pode se transformar em um acordo autodestrutivo, razão pela qual devem ser garantidos meios para a legítima defesa da ordem democrática.

Por esta erosão da democracia, as instituições, como o Ministério Público, devem agir de forma eficiente ao ataque, legitimando sua missão institucional. Efetivar as normas Constitucionais é o único caminho viável e democrático para a superação do atual conflito.

O Brasil não tem problema em suas leis, na verdade, porém, o problema subsiste na concretização de seus regramentos, cuja efetividade e generalização plena, ainda que paulatinamente, certamente proporcionaria

67 Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/MPPR-envia-ao-Grupo-Estrategico-de-Combate-aos-Atos-Antidemocraticos-do-MPF-informacoes>. Acesso em: 25 de jan. 2023

uma inclusão e democracia real.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que fora explanado, ao longo dos três capítulos, foi possível afirmar que não há crise na democracia brasileira, mesmo considerando os grandes movimentos sociais vivenciados nos últimos anos.

Na verdade, na democracia há dissenso, discordância e ideias contrapostas. Há participação, questionamentos, insatisfação. Viver em democracia é renunciar vontades pessoais em prol de uma vontade geral, aceitando a decisão que foi fruto de discussão pública e não estabelecer o conceito de democracia como simples vontade majoritária (muitas vezes tiranas).

Por altos e baixos, a democracia no Brasil sobrevive, inobstante a existência de influenciadores tentando dismantlar instituições bases do Brasil, mas, visivelmente fracassaram, pois não se mantiveram no poder. Típico de uma Constitucionalização Simbólica, tenta-se transferir o foco do problema e, com respostas imediatistas, torná-lo ainda maior e complexo com totalitarismo e aniquilação de liberdades e direitos.

A insatisfação popular e descrédito na efetivação dos direitos fundamentais, aumenta a sensação de insegurança no governo e as abruptas desigualdades sociais. Entretanto, a solução não é a ruptura do regime democrático, mas sim tornar palpáveis as normas Constitucionais para a superação do atual conflito.

Pela erosão da democracia, devem as instituições brasileiras, como o Ministério Público, agir de forma eficiente às ameaças golpistas, inserindo mecanismos capazes de evitar e reprimir que estes agentes alcancem o poder, daí a necessidade de uma democracia militante, oriunda do imperativo de autoproteção, autopreservação e contra o regresso da democracia no Brasil, ainda que tardia.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando de Brito. **Constituição e participação popular**: a construção histórica discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental. Curitiba: Juruá, 2013.

ALVES, Fernando de Brito; OLIVEIRA, Guilherme Fonseca de. **“Crise” da Democracia Representativa e a Função Política do Judiciário**: É o Judiciário a “Tábua de Salvação” da Democracia? Revista RJLB, Ano 2, nº 3. 2016, p. 519-540. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1903>. Acesso em: 05 Jan. 2023.

ARANÃO, Adriano. **Conhecimento das Leis e Democracia: A Importância do Direito na Formação e Inclusão Social do Cidadão**. 1ª ed. Birigui: Boreal Editora, 2014.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

COSTA, Pietro. **Soberania, Representação, Democracia: ensaios de história do pensamento jurídico**. Curitiba: Juruá, 2010.

DAGNINO, Evelina; FERLIN, Uliana; ROMANELLI, Daniela da Silva; TEIXEIRA, Ana Cláudia Chaves. **Cultura Democrática e Cidadania**. OPINIÃO PÚBLICA, 1995

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Enunciados pela Organização das Nações Unidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em 05 jan. 2023.

DEMO, Pedro. **Charme da Exclusão Social**. 2ª ed. Campinas: Autores Associados, 2002

_____. **Pobreza Política: A Pobreza Mais Intensa da Pobreza Brasileira**. Campinas: Armazém do Ipê (Autores Associados), 2006.

FERRAIOLI, Luigi. **Prefácio a infância, Ley y Democracia em América Latina**. Buenos Aires: Temis, 1999.

FINLEY, Moses I. **Democracy ancient and modern**. Rutgers University Press, 1985.

GIACÓIA, Gilberto. *Ministério Público vocacional*. Revista Justitia. São Paulo, 2007.

- GRAHAM, Maria. **Diário de uma Viagem ao Brasil**. São Paulo: Edusp, 1990.
- LOEWENSTEIN, Karl. **Democracia Militante**. 1937.
- MARTINS, José de Souza. **Exclusão social e a Nova Desigualdade**. São Paulo: Paulus, 1997.
- MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- MOUFFE, Chantal. **O regresso do político**. Tradução de Ana Cecília Simões. Lisboa: Gradiva, 1996.
- _____. Chantal. Por um modelo agonístico de democracia. Traduzido por Pablo Sanges Ghuetti. In: **Revista de Sociologia e Política: dossiê Democracias e Autoritarismos**, n. 25, Curitiba: UFPR, Nov/2005, p. 11-23.
- _____. Chantal. **On the Political**. London: Routledge, 2005.
- NEVES, Marcelo. **Constitucionalização Simbólica**. 3ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Coleção A Obra Prima de Cada Autor. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003.
- SANTIN, Valter Foletto. **O Ministério Público na investigação Criminal**. 2ª ed. Bauru, SP: Edipro, 2007.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- _____. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 9ª ed. ver. atual., e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- SERRANO, Pedro. **Autoritarismo e golpes na América Latina: breve ensaio sobre jurisdição e exceção**. 1ª ed. São Paulo: Alameda, 2016.
- SOUZA, Jessé. **A Ralé Brasileira: Quem é e Como Vive**. 3ª ed. amp. São Paulo: Editora Contracorrente, 2018.
- ZAVERUCHA, Jorge. **Relações Civil-Militares: O legado autoritário da Constituição Brasileira de 1988**. In: Edson Teles e Vladimir Safatle. (Org.). O que restou da ditadura-- A exceção brasileira. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010, v., p. 41-76.